



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 08730/12*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios / Verificação cumprimento de Resolução

Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira convenente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal – SEDAM (interveniente)

Prefeitura de Puxinanã (segunda convenente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Abelardo Antônio Coutinho

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Convênio.** Falhas na execução. Prazo para apresentação de documentos e adoção de providências. Cumprimento parcial. Regularidade com ressalvas. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02524/16**

**RELATÓRIO**

**Dados do procedimento:**

1. *Convênio 076/11: celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Puxinanã.*
2. *Objeto: transferência de recursos financeiros ao segundo convenente, destinada à aquisição de equipamentos (raio-X e outros) para o Hospital e Maternidade Municipal de Puxinanã, conforme descrito no Plano de Trabalho.*
3. *Valor: R\$ 25.000,00.*
4. *Prazo: Vigência – início: 21/09/2011 - término: 30/06/2012 (vigência prorrogada).*

Ao final da instrução originária, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- 1- Não há comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo;
- 2- Não apresentação dos relatórios mensais de contrapartida solidária;
- 3- Não utilização de parte dos aparelhos/equipamentos adquiridos para a Unidade Mista de Saúde, encontrando-se no Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF, à data das inspeções empreendidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 08730/12*

4- Sobrepreço na aquisição de analisador semiautomático BIO-200 (marca BIOPLUS), adquirido pelo valor de R\$9.500,00;

5- Grandes discrepâncias apresentadas nos preços estabelecidos no plano de trabalho com relação aos valores constantes dos documentos fiscais;

6- Não aplicação dos recursos financeiros disponíveis na conta - R\$12.500,00 (período: 13/12/11 a 19/01/12); e

7- Objeto do convênio inconsistente com relação ao plano de trabalho enviado.

Através da Resolução RC2 – TC 00378/12, de 09 de outubro de 2012 (fls. 192/194), **publicada em 18/10/2012**, a 2ª Câmara desta Corte assinou prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável, Sr. ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO – Prefeito de Puxinanã à época, encaminhasse os documentos e adotasse as providências com relação às ocorrências remanescentes, nos moldes indicados pela Auditoria em relatório de fls. 185/191. Decidiu ainda comunicar aos Secretários de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, Sr. MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, a presente decisão, determinando-lhes aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 076/11.

Em vista do ex-Prefeito não haver comparecido aos autos para apresentar justificativas, esta Câmara em **19/03/2013** lhe aplicou multa através do Acórdão AC2 – TC 00517/13 (fls. 205/209).  
Vejamos:

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08730/12**, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de **Puxinanã**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **a) DECLARAR** descumprida a Resolução RC2 - TC 00378/12; **b) APLICAR a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais)** ao Senhor ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e **c) ASSINAR** prazo de **60 (sessenta) dias** à atual Prefeita, Sra. LÚCIA DE FATIMA AIRES MIRANDA, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria em relatório de fls. 141/145 e 185/191, advertindo-a de que, em caso de omissão no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 08730/12*

Relatório da Corregedoria de fls. 218/219, atestando o não encaminhamento de documentos por parte da atual Prefeita que, após citada, apresentou documentos de fls. 226/243.

Após a inserção dos documentos de fls. 280/311, a Auditoria, em relatório de fls. 312/315, concluiu, conforme reprodução a seguir:

Diante das alegações e contrarrazões apresentadas pelo defendente (Prefeita Municipal de Puxinanã), ENTENDE esta Auditoria **permanecerem in totum as impropriedades remanescentes**, de responsabilidade do 2º Convenente, relativamente à aquisição de aparelhos/equipamentos adquiridos para a Unidade Mista de Saúde de Puxinanã, **estando, portanto, descumpridos a Resolução RC2 – TC nº 00378/12 e o Acórdão AC2 – TC nº 00517/13**, cumulativamente à responsabilização financeira no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) ao ex-Gestor Municipal, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, em face de sobrepreço em aparelho médico-hospitalar.

Desta maneira, a penalidade pecuniária imposta pelo Acórdão AC2 TC nº 00517/13 deve ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira dos Municípios pelo Gestor Municipal (2º Convenente), haja vista a não comprovação do saneamento da inconsistência no prazo fixado na Resolução RC2 – TC nº 00378/12.

O processo foi enviado ao Ministério Público que, em cota do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela suspensão do presente processo para se aguardar o trâmite da Ação Cautelar de Exibição de Documentos com Pedido de Tutela Antecipada 0002384-17.2013.815.0541, impetrada pela atual Prefeita, que está correndo na Vara Única de Pocinhos, para dar seguimento a este processo.

Os autos foram enviados à Auditoria para acompanhar o deslinde da ação judicial noticiada, conforme assinalou o Ministério Público junto ao Tribunal.

Nova inserção de documentos (fls. 322/417), tendo a Auditoria em relatório de fls. 418/424, feito as seguintes conclusões:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 08730/12

<b>Inconsistências do 2º Conveniente, remanescentes do Rel. de An. Defesa, fls. 312/315</b>	
<b>Item</b>	<b>Descrição</b>
<b>I.a</b>	Não se constata a comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo, para a competente fiscalização da aplicação dos recursos envolvidos, conforme previsão no art. 5º, §4º, IV, da Resolução RN-TC nº 07/2001.
<b>I.d</b>	Sobrepço de equipamento médico-hospitalar: analisador <b>semiautomático BIO-200 (marca BIOPLUS)</b> , adquirido pelo valor de R\$ 9.500,00, quando em pesquisa realizada pela Auditoria em <i>sites</i> especializados, a exemplo de <i>WWW.MEDSTEEL.COM.BR/LOJA</i> , constata-se que o mesmo equipamento custa R\$ 4.900,00, acarretando um excesso de R\$ 4.600,00 (93,87%).
<b>I.e</b>	Desconformidades apresentadas nos preços estabelecidos no <i>Plano de Trabalho</i> (documento-proposta enviado inicialmente à Concedente) com relação aos valores constantes do documento fiscal: contador de células digital (analisador semiautomático) – R\$ 1.117,20 (PT) e R\$ 9.500,00 (NF), bisturi elétrico ginecológico p/ micro e macrocoagul. – R\$ 4.350,00 (PT) e R\$ 1.650,00 (NF) e criocaltério ginecológico – R\$ 2.250,00 (PT) e R\$ 4.100,00 (NF)
<b>Inconsistências da SES-PB e SEDAM-PB, remanescentes do Rel. de An. Defesa, fls. 312/315</b>	
<b>Item</b>	<b>Descrição</b>
<b>II.a</b>	Redação do Convênio nº 076/11 inconsistente com relação ao Plano de Trabalho apresentado pelo conveniente, registrando indevidamente na <i>Cláusula 1ª</i> (do objeto da pactuação), citando “ <i>reforma e ampliação na Unidade Mista de Saúde</i> ”, quando, na realidade, obras não fazem parte, em face de pactuar apenas a aquisição de equipamentos; alusão a equipamentos não constantes do Plano de Trabalho como, por exemplo, <i>aparelho de raio-X e eletrocardiograma (aparelho de ECG)</i> .

Compulsando os autos, verificou-se que ao fazer a comparação para indicar o sobrepreço, a Auditoria tomou como modelo o analisador semiautomático BIO-200, sendo o adquirido pela edilidade o analisador semiautomático BIO-200 F, conforme se pode observar do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica de fl. 50. Assim, os autos foram enviados ao Órgão de Instrução, que, em relatório de fls. 438/439, após ser feita nova avaliação do equipamento com consulta do valor do modelo efetivamente comprado, entendeu que a irregularidade quanto ao sobrepreço restou elidida, uma vez constatada a identidade do produto adquirido e o disposto na nota de empenho, assim como pela regularidade do preço pago.

O processo não foi novamente enviado ao Ministério Público, sendo agendado com intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 08730/12

**VOTO DO RELATOR**

Os convênios administrativos, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, podem ser conceituados como sendo: “ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público”<sup>1</sup>. Assim, pode-se afirmar ter o convênio por finalidade a resolução de obstáculos inerentes à ampliação das funções estatais. Do mesmo modo, veja-se o magistério do ilustre Administrativista Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, sobre a definição do instrumento em questão: “(...) Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes”.

Por sua vez, a eficiência na Pública Administração foi erigida à categoria de princípio constitucional pela Emenda 19, promulgada em 1998, mas, por óbvio, já se achava, há muito, incluída dentre os deveres do administrador público.

A Constituição Federal, desde 1988, em seu art. 74, ao delinear o sistema de controle interno, a ser mantido de forma integrada pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, já previa e prevê, dentre os seus objetivos, a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública.

A própria finalidade da atividade financeira do Estado, que está voltada para o atendimento das necessidades coletivas, através de técnicas, recursos e conhecimentos adequados, com regras mais remotas, exige dos gestores públicos responsabilidade, agilidade e criatividade, de modo a evitar transtornos à sociedade.

No ponto, a mácula de maior relevo se reportava ao sobrepreço na aquisição de equipamento. Tal mácula foi afastada pela Auditoria ao demonstrar que inicialmente o comparativo havia sido realizado com equipamento com outra configuração. Quando comparado com equipamento semelhante o Órgão Técnico atestou a compatibilidade de preços.

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14ª ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 183.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 371.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 08730/12*

Sobre as divergências para mais ou para menos entre os valores de alguns instrumentos contidos no Plano de Trabalho proposto ao concedente e os valores efetivamente pagos é de se levar em conta que no Plano de Trabalho não são considerados alguns fatores como marca e modelo dos equipamentos além da oscilação de valores de diversos componentes dos instrumentos que são cotados em moeda estrangeira, podendo sofrer alteração, aumentando ou caindo os preços.

Por fim, restaram como falhas aspectos formais, como a falta de informações à Câmara de Vereadores e inconsistências na redação do termo de convênio. Tais falhas mostraram-se de reduzida gravidade por configurarem apenas desvio de forma, sem prejuízos materiais. Cabem recomendações para que documentos, quando solicitados, sejam apresentados a esta Corte.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida:

- I) **DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL** da **alínea c** do **Acórdão AC2 - TC 00517/13**;
- II) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o convênio 076/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Puxinanã, e sua prestação de contas; e
- III) **RECOMENDAR** diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 08730/12*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08730/12**, referentes ao exame da prestação do convênio 076/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de **Puxinanã**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL** da **alínea c** do **Acórdão AC2 - TC 00517/13**; **II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o convênio 076/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Puxinanã, e sua prestação de contas; e **III) RECOMENDAR** diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:13



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 09:22



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 13:09



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO